

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe regulamenta o exercício da profissão de **Técnico de imobilizações ortopédicas**, dando várias providências neste sentido.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Não é a primeira vez que uma proposição legislativa tenta regular a atividade desse profissional, no entanto, o Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, depois de uma longa tramitação de quase vinte anos nas duas Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, foi vetado integralmente pelo Presidente da República, sob o argumento de que o projeto era muito restritivo e cercearia o exercício da atividade por outros profissionais da área da saúde, o que é inconstitucional.

A proposta que ora se apresenta não fere os termos da Carta Magna constantes no inciso XIII do art. 5º, que dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, tendo em vista que apenas conceitua quem pode ser considerado técnico de imobilizações ortopédicas, prevê que esse profissional deve ter conhecimentos atualizados e que pode receber incentivos se for profissional qualificado. Pontos controversos poderão ser discutidos pela categoria e consolidados posteriormente via convenção coletiva de trabalho.

Ressalte-se ainda que, as práticas constantes como atribuições desse profissional no art. 2º desta proposição, atualmente já compõem a



descrição sumária das atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.616/23, da Deputada MARIA ARRAES, que também “[r]egulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Saúde, de Trabalho e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde.

O substitutivo, segundo o colega Relator naquela Comissão, tem “o objetivo de reunir as proposições em análise, aperfeiçoando as propostas.”

Já na Comissão de Trabalho, os projetos foram também *aprovados, nos termos de um novo substitutivo*.

O substitutivo desta outra Comissão de mérito, por sua vez, foi assim justificado pelo colega Relator que o apresentou:

Parece-nos, portanto, que o objetivo a ser alcançado aqui **não é o de se regulamentar a profissão de técnico de imobilização ortopédica**, a qual pode ser exercida por profissionais de variadas áreas, ou até mesmo por quem tenha apenas o nível médio, **mas, sim, o de deixar expresso que o exercício da atividade está condicionado à comprovação de conclusão de curso específico de imobilização ortopédica**. A conclusão desse curso configura medida de extrema importância para a sociedade, que se submeterá aos procedimentos de imobilização nos hospitais do país.

Nesse contexto, é relevante observar que consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) o Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas, com carga horária de 1.200 horas. O CNTC foi instituído pelo Ministério da Educação, e tem por finalidade disciplinar a “oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. É um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio”. Tal instrumento fundamenta os inúmeros cursos técnicos de imobilização ortopédica existentes no país.



Por conseguinte, **reconhecendo a importância e a imprescindibilidade de conclusão do curso técnico em imobilização ortopédica para o exercício dessa atividade, bem como a inconstitucionalidade de se restringir o seu exercício profissional a uma única categoria**, somos favoráveis à aprovação dos projetos nº 2.194/2019, e nº 1.616/2023, apensado, nos termos do substitutivo anexo. (grifamos)

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e dos substitutivos adotados pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 2.194/19 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O projeto apensado (PL nº 1.616/23) apresenta um problema de juridicidade no inciso II do § 1º do art. 2º. Ora, uma lei não pode vigorar exigindo um registro de escolas técnicas num Conselho que não ainda não existe. Oferecemos emenda modificativa neste sentido. O projeto necessita também de ajustes na técnica legislativa, a saber:

- a) substituição de “parágrafo primeiro” por “§ 1º”, o mesmo
- b) para o parágrafo seguinte, no art. 2º do projeto;



b) Supressão dos números ao longo do texto do projeto.

Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.

Quanto ao substitutivo/CSAÚDE, o mesmo apresenta vício de constitucionalidade no art. 6º, que detalha o conteúdo de regulamento, norma que compete a outro Poder editar. Oferecemos subemenda supressiva. A proposição necessita também de ajustes de técnica legislativa, com a supressão dos números no § 1º do art. 4º. Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.

Finalmente, quanto ao substitutivo/CTRAB, o mesmo não apresenta problemas jurídicos, só necessitando de um pequeno ajuste de técnica legislativa, com a supressão dos números nos parágrafos do art. 1º, o que poderá ser feito na redação final. E só.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.194/19; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa*, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.616/23 (apensado); pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa*, com a redação dada pela subemenda em anexo, do substitutivo/CSAÚDE; e finalmente pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CTRAB.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2023**

Apensado ao PL nº 2.194/19

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

EMENDA N.

O § 1º do art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para o enquadramento do profissional na categoria de Técnico em Imobilizações Ortopédicas é necessário possuir o segundo grau e formação profissional por intermédio de escola técnica específica com, no mínimo, dois anos de duração.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE
LEI Nº 2.194, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão de
Técnico em Imobilizações Ortopédicas.**SUBEMENDA N.**

Suprima-se o art. 6º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator